



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária, conforme art. 27, I, alínea c, e pelo Regimento Interno desta Casa de Lei, conforme art. 43, I, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 196/2025

Dispõe sobre a distribuição de honorários advocatícios a título de sucumbência aos advogados legislativos da Câmara Municipal de Araucária, nos termos da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), conforme especifica.

Art. 1º Os valores fixados e percebidos a título de honorários advocatícios por arbitramento, acordo ou sucumbência, nas ações judiciais ou administrativas de qualquer natureza, inclusive em andamento ou já arquivadas, em que for parte a Câmara Municipal de Araucária, serão devidos e destinados exclusivamente aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico da Câmara Municipal de Araucária.

§1º A verba honorária, de natureza alimentar, não se incorporará aos vencimentos dos Advogados e estará sujeita ao teto remuneratório a que se refere o inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§2º A verba honorária prevista no *caput* não constitui encargo da Câmara Municipal de Araucária, sendo paga exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§3º Os honorários constituem verba variável, não computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, não estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§4º Os valores percebidos a título dos honorários advocatícios não servirão de parâmetro, nem influenciarão nos percentuais, nos índices ou na data base de reajuste dos Advogados, nem mesmo incidirão no cômputo de décimo terceiro salário, abono de férias e outras verbas legais.

Art. 2º Fica criado o Fundo Especial da Diretoria Jurídica da Câmara Municipal de Araucária – FEDJ, de natureza contábil, financeira autônoma, que movimentará seus recursos através de conta-corrente bancária própria.

Art. 3º O FEDJ tem por finalidade suprir a Diretoria Jurídica com os recursos financeiros destinados a:

I – pagamento da verba honorária, destinado aos Advogados efetivos da Câmara Municipal de Araucária e ao Diretor Jurídico, no total da receita que tratam os incisos I a IV, do art. 4º, desta Lei;

II – despesas administrativas do FEDJ, necessárias à sua manutenção, tais como despesas contábeis, financeiras e judiciais.

Art. 4º Constituem receitas do FEDJ:

I - receita dos honorários advocatícios especificados no art. 1º;

II - o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio fundo;

III - auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas naturais e jurídicas de direito privado ou público, desde que destinadas para a Diretoria Jurídica ou ao próprio FEDJ;

VI - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

§1º As receitas do FEDJ serão consignadas em fonte específica e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, sendo o seu saldo reaproveitado no exercício financeiro seguinte pelo próprio FEDJ.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§2º Quando houver depósitos de valores descritos nos incisos I a IV deste artigo em conta-corrente da Câmara Municipal de Araucária, estes deverão ser repassados diretamente à conta do FEDJ.

§3º A receita será constituída a partir de seu ingresso em conta de titularidade do FEDJ.

Art. 5º Os recursos do FEDJ serão recolhidos em conta-corrente própria, vinculada ao fundo, e fonte específica da Câmara Municipal de Araucária.

§1º Os recursos referidos no *caput* deverão ser depositados diretamente em conta específica de titularidade da Câmara Municipal de Araucária indicada nos autos do processo, e os valores levantados pelo Diretor Jurídico e pelos Advogados efetivos da Câmara Municipal de Araucária deverão ser depositados na referida conta quando o alvará for a eles destinado.

§2º Levantado o alvará judicial, o valor deste deverá ser depositado no FEDJ em no máximo 05 (cinco) dias úteis.

§3º O saldo remanescente no final do exercício financeiro permanecerá na conta bancária específica para o exercício subsequente, de forma a assegurar a destinação prevista nesta Lei.

Art. 6º A importância arrecadada a título de verba honorária será paga diretamente pelo FEDJ no mesmo dia do pagamento da remuneração dos servidores municipais, sendo o período de apuração o do mês imediatamente anterior ao do pagamento.

§1º Os honorários advocatícios serão divididos em quotas-partes iguais aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico em efetivo exercício no período de apuração, proporcionalmente aos dias em que desempenharam suas atribuições no cargo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

§2º No caso de o valor a ser pago superar o teto previsto no art. 1º, § 1º, o saldo permanecerá na conta específica do FEDJ e deverá ser pago no mês subsequente, repetindo-se o pagamento até que o valor seja integralmente depositado aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico.

Art. 7º Os servidores beneficiários dos honorários previstos nesta Lei continuarão a receber a sua quota-parte em caso de afastamento para tratamento da própria saúde, de gozo de férias regulamentares ou licença-prêmio por assiduidade.

§1º Os servidores em licença sem vencimentos ou qualquer outra situação em que não esteja no efetivo cumprimento de suas atribuições, com exceção das hipóteses previstas no caput deste artigo, não participarão da distribuição prevista nesta Lei.

§2º Serão excluídos automaticamente do rateio das receitas do FEDJ aqueles que se encontrarem nas seguintes condições:

- I - demitidos ou exonerados do cargo;
- II - em licença para tratar de interesses particulares;
- III - no exercício exclusivo de mandato eletivo;
- IV - afastados do exercício da função a pedido próprio ou por seu interesse.

Parágrafo Único - A reinclusão no rateio, após encerradas as hipóteses de exclusão acima, implicará o recebimento do prêmio por atividade jurídica proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções no cargo.

Art. 8º Na execução orçamentária da Câmara Municipal não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados efetivos e Diretor Jurídico enquadrados nesta Lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 9º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à distribuição dos honorários advocatícios sucumbenciais de que trata esta lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Eduardo Rodrigo de Castilhos – Presidente

Leandro Andrade Preto – 1º Secretário

Celso Nicácio da Silva -2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que a Advocacia Pública é função essencial à justiça, sendo os advogados concursados que atuam na administração pública direta, nas autarquias ou fundações públicas, considerados membros da carreira e titulares de todas as prerrogativas próprias da advocacia, nos termos do art. 3º, §1º, do Estatuto da OAB.

Com efeito, as prerrogativas são indispensáveis para o regular exercício das atividades dos advogados públicos que, com autonomia funcional e independência, atuam como importantes instrumentos de controle de legalidade dos atos administrativos, de combate à corrupção, de garantia da eficiência, da impessoalidade e dos demais princípios constitucionais na gestão pública.

Nesse sentido, o art. 85, §19, do Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o direito dos advogados públicos à percepção dos honorários de sucumbência. Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento da ADIs 6053, 6.165, 6.178, 6.181 e 6.197, declarou a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Por sua vez, a Súmula n. 8, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil aduz, que “os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.”

Importante salientar que a aprovação do referido Projeto de Lei não onera os cofres públicos, porquanto os honorários não são pagos pelo ente público: os honorários advocatícios constituem verba de natureza privada, paga pela parte vencida no processo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Destaca-se que a percepção de honorários advocatícios pelos Procuradores do Legislativo é situação excepcional, visto que a atuação desses profissionais se dá essencialmente na esfera administrativa e, na maioria das vezes, em processos judiciais nos quais não há arbitramento de honorários, como Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Mandados de Segurança e Ações Cíveis Públicas.

No entanto, em algumas ações a Câmara é inserida no polo passivo e precisa se manifestar. Nestas situações, a exclusão da Câmara da ação por ilegitimidade passiva, por exemplo, gera aos advogados direito aos honorários de sucumbenciais arbitrados contra a outra parte.

Nesse cenário, a aprovação da proposição é necessária para garantir aos Advogados da Câmara Municipal de Araucária as prerrogativas reconhecidas pelo Estatuto da OAB, pelo Código de Processo Civil e, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, bem como para valorizar esses profissionais e, assim, garantir a manutenção no quadro desta Casa Legislativa de um corpo técnico de advogados capacitadas e qualificados.

Por último, informamos que o presente projeto de lei não cria despesas ao Município de Araucária, de forma que não há necessidade de juntada de estudo de impacto orçamentário-financeiro nem declaração do ordenador de despesas.

Diante do exposto, solicitamos ao Nobres Vereadores que aprovem a presente proposição por unanimidade.

